



# *Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita - SP*

## **PARECER JURÍDICO**

Projeto de Lei nº 02/2018-L

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria parlamentar, que dispõe sobre a realização de treinamento para socorro em caso de engasgamento e prevenção de morte súbita em maternidades, creches e pré-escolas privadas.

De início, cumpre lembrar que os Municípios, em virtude do disposto no artigo 24, inciso XII, da Constituição da República, poderão legislar, de forma concorrente com a União, os Estados e o Distrito Federal, sobre saúde pública, no âmbito do interesse local e de forma suplementar, nos termos do artigo 30, inciso I e II, do texto constitucional.

Ademais, a matéria também envolve direito do consumidor, o qual o município tem competência para legislar sobre questões de interesse local (artigo 24, inciso VIII, combinado com o artigo 30, incisos I e II, ambos da Constituição da República).


Desta forma, não enxergo vício de iniciativa ou competência, salvo quanto ao parágrafo § 2º, do artigo 1º, uma vez que trata de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo.

Quanto ao mérito em si do projeto, não há interferência na organização e funcionamento das instituições referidas, mas apenas fixação de norma destinada a resguardar a saúde e segurança de seus respectivos consumidores.

Ademais, trata-se de matéria que está dentro da liberdade de conformação do legislador. Ou seja, compete aos nobres vereadores decidir (ou não) pela viabilidade da instituição da aludida regra.

Sem prejuízo de entendimento contrário, é o parecer.

Barra Bonita, em 26 de fevereiro de 2.018.

  
**Rafael Verolez**  
**Consultor Jurídico**  
**OAB/SP 322.021**